

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ALTERAÇÕES AO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

(Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro)

Exposição de motivos

Todas as entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, estão obrigadas a efetuar o **Pagamento Especial por Conta** (PEC).

O PEC é um adiantamento de IRC, mas se a coleta for insuficiente o seu valor não é reembolsado de forma automática como acontece com o **Pagamento por Conta**. O seu reembolso só poderá ser efetuado a pedido da própria empresa se não for possível a sua total utilização até ao 6º período de tributação seguinte.

Tal adiantamento é extremamente penalizante, para as micro e pequenas empresas, com especial atenção, para aquelas cujo imposto a pagar não atinge o valor já adiantado.

Acresce, que contrariamente à doutrina emanada do CIRC o seu cálculo tem por base o volume de negócios e não o lucro.

A contestação ao Pagamento Especial Por Conta tem sido uma constante desde a sua criação em 1998.



Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do JPP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 106.º

(...)

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos passivos aí mencionados e, cujo volume de negócios seja superior a (euro) 500 000,00, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita, ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.

2- O montante do pagamento especial por conta é igual a 0,75% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de (euro) 500, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de (euro) 70 000.

3- (...).

4- (...).



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...)

11- (...).”.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação ou após uma revisão orçamental.